JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600174-13.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO - PI2402, JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO - PI13752
IMPUGNADO: LUCIANO MACARIO DE CASTRO FILHO
RECLAMADO: PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO RAIMUNDO NONATO

SENTENÇA

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** apresentado pelo **Partido Progressistas – PP** em favor de **Luciano Macário de Castro Filho,** para o cargo de vereador de São Raimundo Nonato – PI, tendo a **Coligação "A Vontade do Povo"**, composta pelos partidos PSD, PSB, PSDB e PL, apresentado impugnação ao RRC.

Em síntese, alega a Impugnante que o Impugnado não apresentou certidões cíveis e do conselho de classe do qual é filiado, documentos imprescindíveis ao registro de candidatura.

Notificado, o Requerente contestou a impugnação, aduzindo, em resumo, a inexistência de causa de inelegibilidade, desnecessidade de juntadas certidões cíveis e do conselho de classe, bem como litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela improcedência da impugnação e deferimento do registro de candidatura.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 14, §3°, da Constituição Federal, são condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigida conforme o cargo.

A seu turno, a Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, estabelece os casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, elencando, portanto, as situações que impedem a candidatura para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo.

As informações e os documentos essenciais ao registro de candidatura encontram-se indicados, de maneira expressa e em rol taxativo, nos arts. 11, §1°, da Lei n. 9.504/97 e 27 da Resolução – TSE n. 23.609/2019, não havendo qualquer menção a certidão cível ou de conselho de classe.

Neste sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é assente no sentido de que a legislação "prevê apenas a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual, não se exigindo certidões cíveis. (Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 17529, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

Não há, portanto, qualquer previsão legal exigindo a apresentação de certidão cível ou de conselho profissional, de modo que descabe falar em ausência de condições de registrabilidade.

Na verdade, a impugnação apresentada é manifestadamente infundada e se presta apenas a tumultuar e dilatar, desnecessariamente, o procedimento célere do registro de candidatura, tendo em vista ser incontroversa a desnecessidade de apresentação da certidão mencionada na irresignação.

Deste modo, entendo que a medida representa litigância de má-fé, nos exatos termos do art. 80, I e VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral. No tocante ao valor, considero proporcional à conduta, bem como suficiente e necessário para reprimi-la o valor de 01 (um) salário-mínimo.

Portanto, e conforme informado pelo Cartório Eleitoral, os documentos apresentados pelo Requerente

demonstram o preenchimento das condições de elegibilidade exigidas e a ausência de qualquer causa de inelegibilidade, razão pela qual o registro de candidatura requerido deve ser deferido.

ANTE O EXPOSTO:

1. **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Registro de Candidatura apresentada pela **Coligação "A Vontade do Povo",** condenando-a, solidariamente aos partidos que a compõe, ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 81, §1° e 2°, do CPC;

2. **DEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura apresentado pelo **Partido Progressistas – PP** em favor de **Luciano Macário de Castro Filho,** para o cargo de vereador de São Raimundo Nonato – PI, com o nome de urna **"Luciano Macário Filho".**

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato – PI, data e horário registrados no sistema.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS
Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Piauí